

A FALÊNCIA NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

ABDUL SAYOL DE SÁ PEIXOTO

SUMARIO: 1. Doutrina da unidade e da pluralidade; 2. Competência dos Tribunais em matéria de falência; 3. Efeitos internacionais da falência; 4. A concordata na ordem internacional; 5. Dos credores: quirografários, hipotecários, credores com penhor, credores com privilégio; 6. O direito de retenção; 7. A legislação e doutrina em matéria de falência; 8. A reabilitação do falido; 9. Congressos e Conferências internacionais sobre falências; 10. O Código Bustamante. As disposições do direito positivo brasileiro. O Anteprojeto VALLADÃO e a homologação de sentenças estrangeiras de falência.

1. Na Ordenação Afonsina, Livro 4.^o, tít. 72, § 2.^o, era a exceção à lei, sendo que “na técnica jurídica-comercial veio substituir o sentido de *falimento*, empregado provisoriamente para indicar o ato de falir, a insolência comercial ou a bancorota” (DE PLÁCIDO E SILVA, “Vocabulário Jurídico”).

No primitivo Código Comercial brasileiro, art. 797 e seguintes, foi empregado o vocábulo *quebra*, da mesma sorte que vamos encontrá-lo no art. 823, do Código Civil, para traduzir, como hoje, a falta de cumprimento à obrigação assumida, tornando-se o devedor comercial insolvente.

Essa situação de anormalidade é recolhida pelo direito, objetivando assegurar a justa e equitativa distribuição dos bens do falido, entre os credores, tendo em conta a natureza de seus créditos e o valor dos mesmos.

A situação jurídica criada dá à falência um caráter de *unidade*, para assegurar a *universalidade*: um só juiz e um único

juízo para todos os procedimentos e medidas que visam reparar os bens, classificar e liquidar os créditos e uma só representação da massa falida.

Pode ser observado que nas legislações internas dos Estados impera em impressionante totalidade a doutrina da *unidade* e *universalidade* da falência, sendo por isso mesmo racional que dominasse sua adoção na órbita internacional.

Entretanto, tal não ocorre: nem os tratadistas ou doutrinadores da matéria, nem as leis internas dos diferentes Estados, mantêm a unidade interna na esfera internacional e ao lado da *unidade* e *universalidade*, surge a *multiplicidade* ou *pluralidade*.

A *multiplicidade* se opera em face da localização das filiais ou sucursais do estabelecimento comercial em diferentes territórios, ou pela situação dos bens do falido em países distintos.

O critério se alicerça no fundamento doutrinário de que a falência é um procedimento de execução, visto que determina a retenção dos bens do devedor e os juizes não têm jurisdição extraterritorial, o que afeta diretamente a ordem pública — necessidade de proteção dos credores contra possíveis atos fraudulentos do devedor — ou seja, exigências do crédito e do interesse geral. Já as razões práticas podem ser enunciadas nestes termos: a unidade não pode ter aplicação absoluta, já que as questões relativas à propriedade, aos direitos reais e às consequências penais, por exemplo, são essencialmente territoriais. Além do mais, a força executiva das sentenças proferidas no estrangeiro e as diversas medidas de publicidade prescritas pela lei do país em que se instala o procedimento judicial na falência com relação às leis de outros Estados onde se achem instaladas as sucursais do falido ou os bens do mesmo, ocasionam tais dificuldades, que tiram toda eficácia da unidade e universalidade. Como defensores dessa posição, temos, entre outros, GABBA, MASSÉ, MELLI, MARLIN, além da jurisprudência internacional francesa, holandesa, italiana, etc., etc.

Ao revés, sustentam os opositores que não é razão suficiente a de que a falência se refere fundamentalmente aos bens, pôsto que para a territorialidade das leis é preciso que tenham por objeto a regulamentação direta daqueles — organização da propriedade, suas modificações, modos de transmissão, direitos que a oneram — e as leis sobre a falência não têm tal caráter, senão que se referem diretamente ao crédito e ao interesse dos credores. Nestas circunstâncias, este mesmo caráter leva à evidência que não afetam à ordem pública.

No que tange às razões práticas refutam, ponderando, que são aquelas comumente apresentadas em todas as questões de

direito internacional privado e que impedem existam sistemas reguladores nas diversas instituições de Direito.

A doutrina da *unidade e universalidade* pode ser exposta nos termos seguintes: declarada a falência, seus efeitos alcançam a todos os países nos quais existam bens do falido. Argui-se que o patrimônio é uno e indivisível, e esta unidade seria destruída com a pluralidade de juízos e resoluções. A falência acarreta a incapacidade do falido, afetando por isso mesmo a pessoa. Assim, a lei pessoal é que deve regê-la, com efeitos extraterritoriais.

Cessar ou sobrestar o pagamento é fato que, determinado em certo país, deve ser igualmente reconhecido em todos os outros; praticamente simplifica, adotando-se procedimento único, a mesma administração única, uma só liquidação da massa e créditos; além de dar origem a uma maior igualdade na repartição e liquidação dos créditos, produz economia de gastos e rapidez nas atuações.

Essa doutrina, inicialmente sustentada por ANSALDUS, DE LUCA e SAVIGNY, logrou apoio da quase totalidade dos tratadistas, dentre eles: FIORE, LOMONACO, JITTA, DIENA, VIVANTE, etc., etc., tendo sido recolhida pelo Instituto de Direito Internacional nas reuniões de Paris (1894) e Bruxelas (1902), e nas Conferências de Haya, de 1894, 1904 e 1925. Vale esclarecer que é predominante na jurisprudência brasileira.

O *sistema eclético* distingue, na massa falida, os bens móveis dos imóveis, para aplicar o critério da unidade aos primeiros (móveis) e o da territorialidade aos segundos (imóveis). Ora, nestas condições, admite e sanciona o critério da *pluralidade*, com todos os seus inconvenientes. É o princípio esposado pela jurisprudência austríaca e de certo modo pela inglesa e norte-americana. Um dos seus maiores defensores é RIPERT.

2. A unidade da falência dá, em consequência, a instalação de um único juízo falimentar. Todavia, essa vantagem oferecida pela doutrina da unidade dá margem a uma indagação: qual será o lugar onde deve ser declarada a falência e, por conseguinte, o Tribunal competente?

Para CARLE, enquanto um comerciante cumpre suas obrigações, pode aplicar-se a lei do contrato ou a da execução ou aquela que as partes elegeram, mas, desde o momento em que se declara em falência, cessam tôdas essas jurisdições especiais e não subsiste mais que uma, que é a do domicílio.

Entre outras razões, a oportunidade e conveniência dêste princípio está na facilidade que tem o Tribunal para examinar os livros e confrontar os balanços, além da probabilidade de que o falido possua maiores bens ali que em outro ponto.

Quase todos os autores estão acordes com esta regra que elege o *domicílio comercial* do falido o do seu principal estabelecimento, caso possua sucursais ou agências.

Entretanto, alguns autores, dentre eles ASSER — admitindo-se como fóro competente o do domicílio, — optam pelo *domicílio civil*, no caso de que seja distinto do *comercial*; outros, como, por exemplo, WEISS, considerando que é a pessoa do falido que se declara em falência, não seus estabelecimentos, entendem que a lei única que regerá a falência é a lei pessoal do falido, quer dizer, sua *lei nacional*, porém, para a questão de competência se inclinam pelo Tribunal do domicílio do falido.

Os argumentos aduzidos para justificar a doutrina da unidade poderiam ser aqui repetidos, para razoar a aplicação da lei do *domicílio comercial*.

3. Pronunciada a sentença declaratória da falência pelo Tribunal competente, cabe examinar seus efeitos.

O primeiro é a incapacidade do falido, pôsto que perde a administração de seus bens, que passa a ser exercida pelo síndico, representante legal dos credores.

Ao analisarmos o valor extraterritorial desta incapacidade, constataremos as profundas divergências entre os autores: uns entendem que ela não poderá ir além do território do Estado em que foi prolatada a sentença; outros sustentam ser um estatuto pessoal que acompanha o falido.

Os efeitos da falência não recaem tão só sobre a pessoa do devedor: afetam os credores, detendo ou impedindo a ação individual que, em outra circunstância, cada um deles poderia exercer contra os bens do falido.

Agora, cabe interrogar: êste efeito atinge por igual os credores estrangeiros? Tanto MASSÉ como PARDESSUS respondem que não. E argumentam: inexistindo tratados internacionais que admitam seja a sentença estrangeira declarada exequível em o Estado, cada credor estrangeiro pode exercer ação individual e, em consequência, provocar nova declaração de falência.

ROCCO, defensor da realidade do estatuto e procurando conciliá-la com a universalidade do fóro falimentar, admitia que a sentença tivesse efeito para deter a ação dos credores estrangeiros, porém, tão só no que se referia aos bens que se achassem no território do Estado onde aquela houvesse sido declarada.

O exame do problema, na atualidade, no que diz respeito aos bens, tem orientado os tratadistas no sentido de opinar pela aplicação da *lex rei sitae*, isto é, a lei da situação dos bens dirá se êstes podem ou não ser objeto da ação individual dos credores.

Porém, reconhecer tão só a competência do lugar do domicílio do falido, para pronunciar a sentença, há que aceitar seja esta mesma lei a que regule os efeitos da dita sentença.

Quanto aos poderes do síndico, há autores que, considerando que a sentença que declara a falência é um ato de jurisdição voluntária que produz efeitos no estrangeiro, sem necessidade de *exequatur*, atribuem àquele para exigir todos os créditos do falido a provocar a venda dos bens móveis e imóveis ainda que localizados em outro Estado.

Outro grupo de escritores da matéria nega aos síndicos, seja temporária ou definitivamente, possam ser reconhecidos além do território do Estado. Devemos incluir ainda aquêles que distinguem segundo o falido haja se oposto ou não; no primeiro caso, atribuem faculdade aos síndicos para fazer efetivos os créditos e alienar os bens; no segundo caso, não, porque a sentença declaratória da falência é para o falido verdadeira condenação.

4. Realizado o exame e reconhecimento dos créditos, há que buscar solução para a falência. Para tal fim, reúnem-se os credores, visando a tratar com o falido o estabelecimento de um ajuste.

Este pode ser judicial ou extrajudicial; para o segundo (extrajudicial), se requer a unanimidade dos credores, sem o que não terá força obrigatória; já o judicial a todos obrigará, desde que reúna determinadas maiorias de credores e de créditos.

E indiscutível que a lei do Estado onde a falência foi declarada determina tudo que se refere a prazos e modo de convocatória, formação, maioria indispensável, oposição que possa ser objeto, anulação ou resolução, etc.

Mas, que lei se aplicará, para decidir sobre a capacidade ou incapacidade de um estrangeiro domiciliado para obter concordata? Desde que se tratasse de uma condição de capacidade, não poderia haver dúvida, pois se aplicaria sempre sua lei pessoal; porém, aqui se trata da proibição estabelecida em alguns Estados, em face das razões de ordem pública ou dos bons costumes, de que desfrutam daqueles benefícios determinadas pessoas; logo, a lei única competente, para dirimir o caso, é a *lex fori*, a do Tribunal da falência.

O ajuste terá valor extraterritorial, isto é, produzirá efeito com relação aos credores estrangeiros, ainda quando não tenham participado da discussão?

Muitos autores entendem que não: o ajuste ou concordata só pode produzir efeitos no estrangeiro quando os credores desse país hajam intervindo em sua elaboração, ou posteriormente

o admitam, porque então passa a ostentar a força dos contratos.

Admitia ROCCO que a concordata obrigava a todos os credores, porém, limitava esta obrigação aos bens que se encontrassem no Estado.

Nenhum desses dois sistemas expostos é admissível. O primeiro torna impossível a universalidade do juízo da falência e, ao invés de favorecer os credores estrangeiros, os prejudica, impondo-lhes a necessidade de provocar um novo foro falimentar; já o segundo implica numa contradição, posto que admite de uma parte o efeito sobre os credores estrangeiros e, logo, o limita de outra, ao reduzir aos bens que se encontrem em território do Estado.

Para resolver estes extremos, não se pode prescindir do caráter contratual que predomina na concordata, pois nela temos o devedor que aquiesce e os credores que se subordinam à maioria, traduzindo assim sua vontade. Neste sentido, o ajuste obriga a todos os credores e frente a todos os bens do falido, posto que sua eficácia não pode subordinar-se ao consentimento de cada um dos credores nem tão pouco à lei pessoal deles. É a única solução em consonância com a doutrina da unidade e universalidade, sustentada por JITA, WEISS e FIORE, entre outros tratadistas.

Cabe ainda perquirir, para que a concordata entre devedor e credores produza efeitos no estrangeiro: é necessário o *exequatur* da autoridade territorial? Modernamente, entendem os autores que nem sempre é necessário: a autoridade da coisa julgada faz com que o ajuste celebrado no estrangeiro possa ser invocado em um país, frente a todos os credores, sem distinguir entre acordantes ou não acordantes, isto é, os que anuíram ou não, ante toda a sentença de *exequatur*.

Quando não é possível estabelecer acôrdo ou este resulta ineficaz, procede-se à liquidação dos bens do falido para reparti-los entre os credores.

A distinta situação dos bens e as leis múltiplas a que estejam sujeitos podem provocar inúmeras dificuldades. A solução em cada caso leva a distinguir as diversas classes de credores.

5. Examinados e reconhecidos os créditos, quanto a estes não haverá nenhuma dificuldade; os credores estrangeiros seguem a mesma sorte dos nacionais.

O síndico, encarregado da liquidação, procederá à distribuição sem distinguir a nacionalidade dos credores.

Enquanto se trata de credores por escritura, como sua ação é pessoal e terá de exercitá-la no domicílio do falido, não procede aplicar mais que a lei da falência.

Surgem dificuldades, quando se trata de credores nacionais com hipoteca sobre bens situados no estrangeiro ou vice-versa, de credores estrangeiros com direitos de hipoteca sobre bens situados no território do país onde se declarou a falência.

Para graduar o direito do credor hipotecário, terá que atender-se à lei do lugar da falência ou à do lugar da situação dos imóveis? O bem terá que limitar-se e restringir-se em caso de falência, segundo resulte das operações desta?

Proclama LYON-CAEN que se pode prescindir nas regras internacionais aplicáveis à falência dos privilégios e das hipotecas, aplicando-se nestes casos as normas gerais aplicáveis à falência como meio de manter a unidade e universalidade. Este critério, de fácil aplicação para o juiz, apresenta a dificuldade de conter uma injustiça ao sacrificar os direitos sobre os bens situados no estrangeiro, enquanto a lei da falência lhes assinala um quinhão menos elevado que o que lhes corresponda.

Muitos autores se inclinam em favor da aplicação da *lex rei sitae*, pôsto que a hipoteca, como tudo que diz respeito à constituição da propriedade, depende do estatuto real e deve reger-se pela lei da situação do imóvel. Portanto, na graduação dos créditos hipotecários, deve aplicar-se sempre a lei do país onde estão situados os bens. Este sistema equivale a formar tantos grupos quantos sejam os países em que se encontrem os imóveis hipotecados e a aplicar a lei do país respectivo, para determinar a ordem de preferência de cada grupo. Naturalmente, este procedimento é conflitante com o princípio quase unânimemente admitido pela doutrina da unidade e universalidade.

No problema que examinamos, existe um critério que visa conciliar os diversos interesses. Preliminarmente, cumpre distinguir, na falência, dois períodos: um compreende desde a instalação do juízo falimentar até a tentativa frustrada de uma concordata; o outro período, é o definitivo da falência. Durante a fase primeira, o credor hipotecário pode promover a venda do imóvel ante os Tribunais do lugar onde está situado, mantendo-se estranho à falência. Porém, se, por negligência, deixa que atinja o segundo período, perde a liberdade de ação e passa aos síndicos aquela faculdade de promover os imóveis hipotecados. Não faltou quem sugerisse que em tal caso as dificuldades porventura oferecidas fôsem resolvidas por tratados internacionais.

Quando se trata de bens imóveis, é sabido que entram na massa da falência sem que se distinga o lugar em que se encontram: o juízo da falência instaurado em um país compreende todos os bens móveis do falido, qualquer que seja o lugar em que se encontrem; porém, em algumas ocasiões, êsses móveis são considerados mais que em suas relações com o pro-

prietário, em si mesmos, e relativamente aos direitos que terceiras pessoas possam ter sobre eles, como em caso de penhor.

As questões propostas para a hipoteca são suscetíveis de ser reproduzidas em matéria de penhor. Saber se um direito de penhor pode adquirir-se válidamente por um credor estrangeiro sobre coisas móveis situadas no país, ou vice-versa, é questão que entra em cheio nas regras do Direito Internacional Privado.

Os credores privilegiados são aqueles que por diversas circunstâncias têm certa preferência ou privilégio sobre os credores normais. Aqui, por igual, são aplicadas as mesmas regras expostas quanto aos credores hipotecários e pignoratícios.

6. Que direito corresponderá a um estrangeiro sobre uma coisa móvel que se transporta ao Estado, ou vice-versa, pertencente a um falido credor desse estrangeiro?

Para decidir se tem o direito de reter (*ius retentionis*) em seu poder essa coisa, para aplicá-la preferentemente no pagamento de seu crédito, é questão que será determinada em todo momento pela *lex rei sitae*.

7. Todas as legislações em matéria de falência coincidem em o fim social que com a mesma se persegue. Porém, em sua realização para consegui-lo, as diferenças que apresentam não são pequenas.

Na França, todos os credores, qualquer que seja sua nacionalidade, são admitidos na falência; porém, sem embargo, admite o sistema de multiplicidade, quer dizer, tantas falências quantos países onde existam bens do falido. As atuações referentes à falência, para que tenham eficácia em França, necessitam do *exequatur*. No que concerne à divisão definitiva dos bens do falido, parece aproximar-se do princípio de unidade ao admitir que o síndico estrangeiro possa concorrer à falência e obter uma divisão proporcional, parecido ao que se realizaria não existindo mais que uma falência.

Permite a Inglaterra que a falência declarada em país estrangeiro estenda sua ação sobre os bens móveis que o falido possua em território inglês, porém, o síndico nomeado por uma jurisdição estrangeira não tem nenhuma ação sobre os imóveis.

Argentina, Estados Unidos da América do Norte e Peru adotam o princípio territorial.

8. Para que se opere a reabilitação, são unânimes em reconhecer as legislações que o falido tenha pago integralmente a seus credores. A reabilitação nada mais é que a reaquisição do crédito. O próprio Tribunal que decretou a falência é, por motivos óbvios, inerentes à própria personalidade moral do fa-

lido, o competente para conceder sua reabilitação. A reabilitação produz efeitos em todos os países. Sendo situação nova, que não origina ato de execução, independe de *exequatur*, mesmo porque seria desnecessário.

9. Coube ao ilustre internacionalista MANCINI presidir ao Congresso Jurídico de Turim, em 1880, onde foi redigido um projeto, cujas linhas gerais não diferem dos princípios aqui expostos.

O Instituto de Direito Internacional, em sua sessão de Paris, em 1804, pronunciou-se favorável à doutrina da unidade.

No Congresso de Montevidéu, de 1889, a matéria ficou consagrada no Título X do Tratado Comercial, arts. 35 a 48. O juiz competente é o do domicílio do falido, ainda quando este pratique acidentalmente atos de comércio em outra nação ou tenha agências ou sucursais que operem por conta ou sob a responsabilidade do estabelecimento principal.

Quando o falido possui dois ou mais estabelecimentos independentes em diversos países, serão competentes para conhecer do juízo da falência de cada um deles os Tribunais de seus respectivos domicílios.

A reabilitação do falido só poderá ter lugar quando pronunciada em tôdas as falências que se seguirem.

O Protocolo firmado na Conferência de Direito Internacional Privado, reunida em Haya, em 1894, oferece disposições sobre a falência. Ficou expresso nesse documento: a declaração de falência proferida em um país contratante só produzirá seus efeitos em outro, mediante o *exequatur*.

Na IV Conferência de Haya foi aprovado um projeto de Convênio, onde se estabeleceu o princípio de unidade e universalidade (arts. 1.º e 2.º); a eficácia extraterritorial da declaração de falência e suas conseqüências e a graduação dos ajustes.

10. O Código Bustamante agasalhou o princípio da unidade e universalidade da falência (arts. 414 e 417), proclamando que a sentença declaratória da falência, proferida em um dos Estados, executar-se-á nos outros Estados, nos casos e formas estabelecidos no Código para as resoluções judiciais. Mas, produzirá, desde que seja definitiva e para as pessoas a respeito das quais o seja, os efeitos da coisa julgada.

Acentua o Professor OSCAR TENÓRIO ("Direito Internacional Privado", vol. II, Livraria Freitas Bastos, Rio, 1961), analisando as disposições do Código Bustamante que, "a teoria da unidade e universalidade terá seu reconhecimento convencional, se respeitada fôr a regra do juízo da falência, que é do domicílio civil ou mercantil do falido.

"Evidentemente, se descumprido fôr o preceito do Código Bustamante, os demais Estados contratantes não estão obrigados a admitir a sentença proferida em outro país contratante. O princípio da universalidade, para surtir efeitos, tem de assentar numa regra fundamental de competência. Não atendida a regra, quando oriunda de um tratado, não merece atendimento a sentença pelos demais contratantes".

A seguir, discursa o ilustre professor da Universidade da Guanabara, focando o problema na legislação brasileira:

"O Direito Internacional Privado brasileiro não dispõe de uma regra a respeito da falência e de seus efeitos extraterritoriais. Temos, entretanto, dispositivos de Direito Comercial e também de Direito Civil, dos quais tiramos a conclusão de que a tradição do nosso direito é a da universalidade mitigada, pois algumas restrições, oriundas do princípio de competência e da preservação de interesses brasileiros, são admitidas justificadamente".

"O direito positivo vigente (Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945), abandonou a técnica de inclusão na Lei de falências de regras especiais de Direito Internacional Privado.

"O problema tem de ser apreciado à luz das disposições processuais a respeito da homologação das sentenças estrangeiras. O comerciante brasileiro, domiciliado no Brasil, sujeita-se à competência judiciária brasileira (v. Código de Processo Civil, art. 786). Coerente com o princípio, reconhecemos sentenças estrangeiras que abrirem falência a comerciantes no país onde foram proferidas (art. 787). A orientação legal não se alterou".

No Anteprojeto de reforma da Lei de Introdução ao Código Civil ("Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas"), da autoria do Professor HAROLDO VALLADÃO, mandado elaborar no Governo JÂNIO QUADROS, o art. 74 e seus §§ disciplinam a homologação de sentença estrangeira de falência. Prescreve esse dispositivo:

"Art. 74. A homologação de sentença estrangeira de falência não prejudicará os direitos dos credores com garantia real no Brasil, que poderão executar os respectivos bens, nem dos outros credores aqui domiciliados com ações ajuizadas contra o falido à data da homologação, que poderão nelas prosseguir e penhorar os bens aqui situados.

§ 1.º. Os credores residentes no Brasil, que não houverem sido citados para tomar parte na concordata ou em quaisquer meios preventivos da falência, não ficarão a eles sujeitos, apesar de aprovados por sentenças estrangeiras homologadas no Brasil.

§ 2.º. Os credores do estabelecimento existente no Brasil (art. 66, § 2.º, e) serão pagos pela respectiva massa, de preferência aos credores do estabelecimento no estrangeiro.

§ 3.º. Independentemente da homologação e só com a exibição da sentença e do ato de nomeação, em forma autêntica, os síndicos ou outros representantes legais da massa falida terão qualidade para, como mandatários, requerer diligências assecuratórias de direitos e intentar ações, umas e outras dependentes, afinal, da mesma homologação”.

O art. 66, § 2.º, e, mencionado no § 2.º do art. 74, acima transcrito, reza: “Os tribunais brasileiros têm competência exclusiva, de ordem pública (arts. 12 e 79), além dos casos que decorrem de preceitos especiais, taxativos, para as causas referentes: e) a falência ou concordata de comerciante domiciliado no Brasil ou que aqui tenha estabelecimento”.

Na *Justificação dos Textos*, escreve o eminente internacionalista brasileiro:

“O texto mantém orientação tradicional, vinda do Decreto 6.982, de 1878, arts. 17 e 18, mantida no Decreto 3.084 (P. V, art. 16, §§ 3.º e 4.º), consagrada na Lei 2.024, art. 169, §§ 3.º e 4.º e 5.746, art. 161, §§ 3.º e 4.º, alterada sem justa razão no Código de Processo Civil, art. 787, III, e apresenta redação mais precisa e coerente com outros preceitos do Anteprojeto.

No § 1.º, manteve-se outro preceito consagrado, Código de Processo Civil, 789, Lei 5.746, art. 163, Lei 2.024, art. 164, Decreto 3.084 (P. V, art. 18), Decreto 6.982, art. 20. Igualmente no § 2.º, desde o Decreto 6.982, art. 19 e no § 3.º, em todos os textos, mas com a devida atualização, só permitindo antes da homologação medidas conservatórias (v. Projeto LAFAYETTE, art. 112 e Projeto de LIMA, art. 26 *fine*). O tratamento preferencial adotado no art. 70, §§ 1.º e 2.º, não importa em discriminação com base na nacionalidade e corresponde com algumas variações ao seguido em todos os países (NADELMANN, K., *Concurrent Bankruptcies ... in the Americas*, Univ. of Pennsylvania Law Review, 90-171 e ss.), só podendo desaparecer mediante tratados”.

BIBLIOGRAFIA: Além dos autores e obras citadas no texto, vide: BALDWIN, *A concise treatise on the law of Bankruptcy*, London, 1884. DE BENITO, *La doctrina española de la quiebra*, Madrid, 1930. DE MAJO, *Il fallimento*, Roma, 1953. GLENN, *The law governing liquidation*, New York, 1935. SAFA, *La faillite en droit international privé*, Berouth, 1954. TREVERS, *La faillite et la liquidation judiciaire dans les rapports internationaux*, Paris, 1894. WOLF, *Kommentar zur konkursordnung*, 1928. NOVISSIMO DIGESTO ITALIANO, vol. VI, 1957. ERHARD, *Les concordats judiciaires et leur contrôle par la justice*, Paris, 1937.